



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL  
DOS PODERES  
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Segunda-feira, 14 de Dezembro de 2009

R\$1,50

## PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA DO ESTADO

#### LEIS

##### LEI COMPLEMENTAR Nº 513

Altera o Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA, criado pela Lei Complementar nº 152, de 16.6.1999, estabelece sua forma de gestão, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica reformulado o Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA, alterando sua denominação para Fundo Estadual do Meio Ambiente, cuja sigla permanecerá FUNDEMA.

**Parágrafo único.** Todos os recursos pertencentes ao Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente passarão a pertencer, na data da publicação desta Lei Complementar, ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

**Art. 2º** Os recursos do FUNDEMA serão destinados a dar sustentação à Política Estadual de Meio Ambiente, com objetivos de apoiar planos, programas e projetos de:

I - educação ambiental;

II - recuperação ambiental;

III - preservação das áreas de interesse ecológico;

IV - outros que estejam em conformidade com a Política Estadual de Meio Ambiente e definidos pelo Conselho Consultivo do Fundo.

**Art. 3º** O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FUNDEMA, no qual deverão estar previstos mecanismos de gestão financeira e administrativa capazes de garantir o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo.

#### CAPÍTULO II DOS RECURSOS E DAS PRIORIDADES PARA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

##### Seção I Dos Recursos

**Art. 4º** Constituirão recursos do Fundo:

I - as dotações orçamentárias do Estado, da União e dos Municípios;

II - o produto das sanções administrativas por infrações às normas decorrentes das Políticas Estaduais de Meio Ambiente e Florestal, de que não caiba mais recurso;

III - os decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios com entidades públicas ou privadas, municipais ou estaduais, nacionais ou internacionais;

IV - os advindos de auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;

V - o resultado das operações de crédito e rendimentos provenientes de aplicações financeiras realizadas com recursos do fundo;

VI - outros advindos pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, excluídos os decorrentes da Política Estadual de Recursos Hídricos;

VII - outros recursos destinados por lei;

VIII - outras receitas eventuais.

**Art. 5º** Os recursos do FUNDEMA serão aplicados mediante convênios, acordos, contratos, empréstimos ou financiamentos a serem celebrados com:

I - pessoas jurídicas de direito público da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios;

II - pessoas físicas e jurídicas de direito privado que desenvolvam ações associadas às do Fundo, sem fins lucrativos;

III - entidades ambientalistas não-governamentais devidamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;

IV - outras entidades indicadas pelo Conselho Consultivo do Fundo.

##### Seção II

##### Das Prioridades para Alocação dos Recursos

**Art. 6º** São consideradas prioritárias as aplicações dos recursos financeiros do FUNDEMA em:

I - unidades de conservação e áreas protegidas;

II - recuperação de áreas degradadas;

III - programas de capacitação e educação ambiental;

IV - proteção e conservação de espécies ameaçadas de extinção;

V - pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltados exclusivamente para a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

VI - preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;

VII - outras definidas pelo Conselho Gestor do FUNDEMA ou produto de deliberação do Conselho Consultivo.

**Art. 7º** Os recursos destinados ao Fundo serão depositados em conta bancária com a rubrica "FUNDEMA" junto ao Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES.

**Parágrafo único.** O Fundo poderá ser organizado mediante subcontas que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros advindos do produto das sanções administrativas por infrações às normas decorrentes das Poli-

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário  
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais

#### NESTA EDIÇÃO

<b>PODER EXECUTIVO - Nº 22.474</b>		Comércio & Indústria	13
		Tribunal de Justiça	14
		Ministério Público	14
<b>CADERNOS</b>			
<b>Executivo</b>	<b>64 páginas</b>	<b>Municipalidades e Outros</b>	<b>12 páginas</b>
Governo	1 a 18	Câmaras	1
Secretarias	18 a 55	Prefeituras	2 a 5
Assembleia Legislativa	55 a 61	Repartições Federais	-
Tribunal de Contas	61 a 64	Comércio & Indústria	6 a 7
		Ministério Público	7 a 11
<b>Licitações</b>	<b>14 páginas</b>	<b>PODER JUDICIÁRIO - Nº 21.760</b>	
Governo	-	<b>Caderno do Judiciário</b>	<b>32 páginas</b>
Secretarias	1 a 7	Tribunal de Justiça	1
Assembleia Legislativa	-	TRE	1 a 10
Tribunal de Contas	-	Comarca do Interior	1
Prefeituras	7 a 13	Justiça Federal	11 a 32
Câmaras	7		

ticas Estaduais de Meio Ambiente e Florestal.

**Art. 8º** Os custos da taxa de administração da Instituição Bancária, prestadora de serviços financeiros, serão previamente aprovados pelo Conselho Gestor e definidas no regulamento desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO III  
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, DO CONSELHO GESTOR,  
DO CONSELHO CONSULTIVO, DA SECRETARIA EXECUTIVA  
DO FUNDO E DA GESTÃO FINANCEIRA**

**Seção I  
Da Gestão Administrativa**

**Art. 9º** O FUNDEMA será administrado pela SEAMA.

**Seção II  
Do Conselho Gestor**

**Art. 10.** O Conselho Gestor do FUNDEMA terá composição tripartite, com 6 (seis) membros, obedecendo a mesma composição representativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com Poder Público Executivo, Sociedade Civil Organizada e Setor Empreendedor, cada parte com 2 (dois) membros.

**§ 1º** A Presidência deste Conselho será exercida pelo Diretor-Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, que terá o voto de qualidade.

**§ 2º** Na ausência ou impedimento, o(a) Presidente indicará seu respectivo substituto(a).

**§ 3º** Os membros que irão compor o Conselho Gestor serão indicados pelo Conselho Consultivo por meio de seus segmentos representativos.

**§ 4º** O mandato dos membros do Conselho Gestor será coincidente com o mandato dos membros do CONSEMA.

**§ 5º** A forma de funcionamento do Conselho Gestor será regulamentada por meio de Regimento Interno.

**Art. 11.** A participação dos membros indicados para compor o Conselho Gestor do FUNDEMA é considerada serviço público relevante, vedada qualquer tipo de remuneração.

**Art. 12.** O Conselho Gestor se reunirá sempre que convocado pelo seu(sua) Presidente, sendo exigido para a instalação das reuniões o quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, assegurada a representação dos três segmentos.

**Seção III  
Do Conselho Consultivo**

**Art. 13.** O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA será o órgão consultivo do FUNDEMA, a quem competirá:

**I** - propor as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;

**II** - orientar a captação e aplicação dos recursos do Fundo;

**III** - propor normas e procedimentos para operacionalização do Fundo;

**IV** - acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo;

**V** - avaliar as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo, consubstanciados em relatórios;

**VI** - indicar os membros do Conselho Gestor.

**Seção IV  
Da Secretaria Executiva do Fundo**

**Art. 14.** Fica criada a Secretaria Executiva do FUNDEMA, que será exercida pelo IEMA, voltada a apoiar e secretariar os trabalhos do Conselho Gestor e atender as deliberações e serviços de competência deste.

**Parágrafo único.** A estrutura administrativa da Secretaria Executiva do Fundo será custeada por recursos do próprio fundo, conforme deliberado pelo Conselho Gestor.

**Seção V  
Da Gestão Financeira**

**Art. 15.** O FUNDEMA terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação

de seus recursos sujeita à auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos e normas previstos na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** As atribuições do gestor financeiro serão estabelecidas no regulamento desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES**

**Seção I  
Atribuições da Presidência do Conselho Gestor**

**Art. 16.** São atribuições do(a) Presidente do Conselho Gestor:

**I** - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do FUNDEMA e organizar as respectivas pautas;

**II** - representar, ativa e passivamente, o Fundo em todos os atos jurídicos;

**III** - assinar os cheques e as ordens bancárias que movimentam os recursos do Fundo;

**IV** - designar os técnicos do IEMA que irão trabalhar na Secretaria Executiva do Fundo;

**V** - submeter os projetos e programas à análise do Conselho Gestor;

**VI** - assinar convênios e acordos previstos no Plano Anual;

**VII** - apresentar a proposta do Plano Anual do Fundo e o Relatório Anual de Desempenho, bem como outras propostas advindas da Secretaria Executiva;

**VIII** - elaborar proposta de cronograma de desembolso.

**Seção II  
Das Atribuições do Conselho Gestor**

**Art. 17.** São atribuições do Conselho Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente:

**I** - estabelecer as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo, com base nas proposições do Conselho Consultivo;

**II** - deliberar sobre a estrutura administrativa do Fundo;

**III** - aprovar o Plano Anual de Aplicação dos recursos destinados ao Fundo e acompanhar a sua execução;

**IV** - analisar e aprovar projetos e programas, observando as prioridades estabelecidas nesta Lei Complementar;

**V** - assumir compromissos por conta de recursos do Fundo, até o limite do programa anual;

**VI** - observar as diretrizes complementares do Conselho Consultivo que digam respeito ao Fundo;

**VII** - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo;

**VIII** - solicitar a colaboração do Conselho Consultivo nos casos omissos no processo de alocação dos recursos do Fundo;

**IX** - estabelecer a periodicidade e a forma de funcionamento para os trabalhos do Fundo;

**X** - prestar contas aos órgãos competentes na forma da lei;

**XI** - fixar critérios para análise prévia e emissão de parecer sobre projetos e programas apresentados ao Fundo;

**XII** - expedir normas para acompanhamento e avaliação de projetos e programas;

**XIII** - deliberar sobre a proposta de Plano Anual do Fundo;

**XIV** - aprovar o relatório anual de atividades e de desempenho do Fundo;

**XV** - elaborar seu regimento interno.

**Art. 18.** O Conselho Gestor do Fundo encaminhará o Relatório Anual de Desempenho, devidamente fundamentado, para análise do Conselho Consultivo, fazendo parte integrante de pauta do CONSEMA, no início de cada ano.

**Seção III**  
**Atribuições da Secretaria Executiva**

**Art. 19.** São atribuições da Secretaria Executiva do FUNDEMA:

**I** - encaminhar todas as questões de ordem administrativa e técnica internamente ao Fundo;

**II** - manter atualizada a documentação e a escrituração contábil;

**III** - cumprir as decisões do Conselho Gestor;

**IV** - elaborar o Relatório Anual das Atividades e de Desempenho do Fundo;

**V** - realizar todos os atos referentes a procedimentos licitatórios;

**VI** - levantar os balancetes trimestrais e demonstrativos de contas;

**VII** - sistematizar as informações dos serviços de contabilidade do Fundo de modo a acompanhar a evolução da receita e das despesas, emitindo relatórios trimestrais sucintos;

**VIII** - encerrar, até o dia 31 de janeiro, o balanço anual do Fundo enfatizando, entre outros, o acompanhamento dos demonstrativos, evidenciando o resultado do exercício;

**IX** - preparar a prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo com subsídios nos dados a serem fornecidos pela Instituição Bancária, prestadora de serviços financeiros do Fundo;

**X** - definir modelos manuais e normas operacionais para a apresentação de projetos e programas ao Fundo, bem como de prestações de contas daqueles projetos aprovados;

**XI** - analisar os relatórios periódicos sobre o desenvolvimento dos projetos e programas apresentados ao Fundo, com as recomendações cabíveis;

**XII** - elaborar a proposta do Plano Anual do Fundo;

**XIII** - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Gestor.

**Parágrafo único.** Os projetos e programas para aplicação dos recursos do Fundo serão instruídos com parecer técnico da Secretaria Executiva.

**Art. 20.** Fica autorizada aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventuais perdas do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 21.** As aplicações dos recursos disponíveis no Fundo se darão com base nas deliberações do Conselho Gestor, mediante propostas em que estejam bem definidos os custos e benefícios adequados aos objetivos nelas previstos, assim como, claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e indicadores de desempenho, que serão utilizados na sua avaliação.

**Art. 22.** O BANESTES enviará ao Conselho Gestor extrato circunstanciado das operações realizadas com os recursos do Fundo, explicitando, quando for o caso, as razões da redução do valor aplicado decorrente da aplicação feita.

**CAPÍTULO V**  
**DO PLANO ANUAL DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 23.** Os recursos do Fundo serão alocados segundo dispuser o seu Plano Anual de Alocação, devidamente fundamentado, em conformidade com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Consultivo, tendo em conta o saldo existente no fundo.

**Parágrafo único.** O Conselho Gestor do Fundo divulgará, anualmente, no site da SEAMA/IEAMA, o Relatório Anual de Desempenho, após submetê-lo ao Conselho Consultivo.

**Art. 24.** A prestação de contas não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo ao atendimento das normas legais de orçamento e de finanças públicas vigentes.

**Art. 25.** É vedada à Presidência do Conselho Gestor, por iniciativa ad referendum da mesma, definir a alocação de recursos do Fundo.

**Art. 26.** Os recursos destinados ao Fundo e não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos a crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

**Art. 27.** A não aplicação ou a aplicação indevida dos recursos do Fundo implicará a adoção das seguintes medidas:

**I** - devolução dos recursos ao Fundo, devidamente atualizados na forma do índice previsto no instrumento legal a ser firmado e acrescido de juros de mora, não superior a 6% (seis por cento) ao ano, no prazo de 30 (trinta) dias;

**II** - se houver justificação, acolhida pelo Conselho Gestor, o favorecido só poderá ter acesso a novas operações com recursos do Fundo após a plena regularização das pendências constatadas;

**III** - ultrapassado o prazo, sem a devolução dos recursos, será o favorecido declarado inidôneo para contratar com a Administração Pública e seus Fundos, sendo o débito inscrito em dívida ativa.

**Parágrafo único.** As medidas de que tratam os incisos I a III deste artigo não afastam a aplicação das demais cominações legais, cíveis e criminais cabíveis.

**CAPÍTULO VI**  
**DO ACOMPANHAMENTO DAS ALOCAÇÕES DE RECURSOS**

**Art. 28.** Durante a implementação de projetos e pesquisas que receberem recursos do Fundo, os mesmos poderão ser inspecionados, por decisão do Conselho Gestor, ou por iniciativa do Conselho Consultivo, de modo a acompanhar seus andamentos.

**Art. 29.** O Conselho Consultivo poderá estabelecer, sempre que julgar necessário, procedimentos adicionais para o acompanhamento dos projetos e pesquisas apoiados pelo Fundo.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** A conversão dos valores decorrentes de infrações administrativas ambientais e florestais, estabelecidas em norma legal específica, deverá obedecer às diretrizes e prioridades deste Fundo.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a efetivação da conversão de que trata o caput deste artigo, esta deverá ser comunicada ao Conselho Consultivo do Fundo.

**Art. 31.** O Poder Público Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 32.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33.** Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º e 4º e o inciso VIII do artigo 10 da Lei Complementar nº 152, de 16.6.1999; o inciso XVII do artigo 9º e o artigo 33 da Lei Complementar nº 248, de 28.6.2002.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de Dezembro de 2009.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

**LEI COMPLEMENTAR Nº 514**

Cria o Centro de Detenção Provisória de Colatina - CDP e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica, em nível de execução programática da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, o Centro de Detenção Provisória de Colatina - CDP.

**§ 1º** O CDP de Colatina fica subordinado hierarquicamente à Subsecretaria de Estado para Assuntos Penais da SEJUS.

**§ 2º** A administração do CDP de Colatina será executada, obedecidas às legislações nacional e estadual aplicáveis às normas e aos regulamentos da política penal ditados pela SEJUS.

**Art. 2º** Ao CDP de Colatina compete a administração, o planejamento, a organização, o controle e a execução das atividades relativas à custódia de preso provisório, na forma da legislação penal vigente; outras atividades correlatas.

**Art. 3º** Ficam criados os cargos de provimento em comissão com suas nomenclaturas, referências, quantitativos e valores, para atender às necessidades de funcionamento do CDP de Colatina, constantes do Anexo Único, que integra esta Lei Complementar.